

A. I. Nº - 206977.0018/19-8  
AUTUADO - OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/08/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº0056-01/20VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Diligência cumprida pelo autuante, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou que houve repercussão na utilização do crédito fiscal objeto de glosa apenas no mês de janeiro de 2018. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/02/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$404.997,14, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *Transferiu saldo credor de ICMS inexistente de dezembro de 2016 para janeiro de 2017, no valor de R\$291.875,12 e transferiu saldo credor a maior em outros meses.*

Período de ocorrência: janeiro, abril, julho, agosto de 2017 e janeiro de 2018.

O autuado apresentou defesa (fls.20/21). Afirma que não procede a acusação fiscal. Diz que os créditos fiscais apropriados em janeiro de 2017 correspondem ao saldo credor referente à movimentação do exercício de 2016, fato não observado pelo autuante.

Salienta que para efeitos legais não se admite como débito fiscal o apurado por simples dedução, (Acórdão 50.527 DOU 11/07/69), restando evidente a insegurança na determinação da infração.

Invoca o art. 37 da Constituição Federal para dizer que este ordena que a administração pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Acrescenta que qualquer norma administrativa que ultrapassar os limites da lei fere o princípio da legalidade, sendo que, no presente caso, inexistem provas que sustentem a autuação. Registra que colacionou cópias de livros fiscais para a devida comprovação do alegado.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 60). Consigna que o autuado está obrigado a Escrituração Fiscal Digital desde 2014, nos termos do artigo 248 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, fato que torna a escrituração apresentada sem valor fiscal e jurídico.

Observa que a infração imputada ao autuado tem as datas de ocorrência nos meses de janeiro, abril, julho, agosto de 2017 e janeiro de 2018, enquanto a escrituração apresentada refere-se ao exercício de 2018 e dezembro de 2016.

Salienta que na comparação do espelho da Escrituração Fiscal Digital atinente ao mês de dezembro de 2016, acostado à fl. 05 dos autos, com o colacionado pelo autuado (fl. 56), verifica-se que Escrituração Fiscal Digital consta saldo credor a transportar para o período seguinte igual a zero, enquanto na escrituração extraoficial apresentada na peça defensiva consta um saldo de R\$291.875,12 a transportar para o exercício seguinte.

Afirma que o autuado não demonstra qualquer vício ou dúvida no conteúdo do Auto de Infração. Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA, a fim de que o AUTUANTE ou outro AUDITOR FISCAL designado adotasse as seguintes providências:

1. VERIFICASSE e ANALISASSE na escrita fiscal do autuado se o crédito fiscal indevido objeto da glossa de que cuida a autuação, efetivamente, REPERCUTIU ou NÃO na apuração mensal do imposto porventura devido pelo autuado. Se necessário intimasse o autuado a apresentar elementos comprobatórios da repercussão ou não.

2. Caso restasse comprovado que o crédito fiscal indevido REPERCUTIU na apuração mensal do imposto, mas em valores diferentes do apresentado no demonstrativo de débito originário, elaborasse novos demonstrativos de débito.

3. Contrariamente, caso restasse comprovado que o crédito fiscal indevido objeto da glossa NÃO REPERCUTIU, caberia exclusivamente a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal, consoante o art. 42, VII, “a” da Lei nº. 7.014/96. Neste sentido, deveria o DILIGENCIADOR elaborar novos demonstrativos contendo, exclusivamente, os valores atinentes à multa de 60% aplicada sobre o valor do crédito fiscal indevido nos períodos apontados no Auto de Infração.

O autuante cumpriu a diligência. Esclarece que verificou e analisou a repercussão dos créditos de ICMS lançados indevidamente, sendo que após novos cálculos e enquadramento, o Auto de Infração em lide fica com o seguinte demonstrativo de débito:

Mês/ano	Saldo credor EFID	Crédito indevido ICMS	Saldo credor apurado	ICMS a recolher
01/2017	384.242,69	291.875,12	92.367,57	0,00
04/2017	237.427,76	10.322,44	227.105,32	0,00
07/2017	204.091,13	444,19	203.646,94	0,00
08/2017	173.828,63	5.489,01	168.339,62	0,00
01/2018	95.151,19	96.866,38	0,00	1.715,19

#### Infração 01.02.71

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (º/0)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2018	09/02/2018	6.352,56	27,00	60,00	1.715,19

Enquadramento Legal: art. 26 da Lei 7.014/96 c/c artigos 311 e 317 do RICMS, Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

#### Infração 01.02.89

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo (R\$)	Multa (º/0)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	291.875,12	60,00	175.125,07
30/04/2017	09/05/2017	10.322,44	60,00	6.193,46
31/07/2017	09/08/2017	444,19	60,00	266,51
31/08/2017	09/09/2017	5.489,01	60,00	3.293,41
31/01/2018	09/02/2018	95.151,19	60,00	57.090,71

Enquadramento Legal: art. 31 da Lei 7.014/96 c/c artigos 309 e 310 do RICMS, Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Observa o autuante que na diligência verificou que somente no mês de janeiro de 2018 o crédito de ICMS lançado a maior na transferência de saldo credor do período anterior teve repercussão no ICMS a recolher, infração 01.02.71.

Acrescenta que elaborou uma tabela onde demonstra os valores apurados. Diz que a infração 01.02.89, crédito fiscal indevido sem repercussão, fica com os valores apurados na tabela abaixo:

Mês/ano	Crédito indevido	ICMS a	Crédito indevido ICMS sujeito a
---------	------------------	--------	---------------------------------

	ICMS	recolher	multa de 60%
01/2017	291.875,12	0,00	291.875,12
04/2017	10.322,44	0,00	10.322,44
07/2017	444,19	0,00	444, 19
08/2017	5.489,01	0,00	5.489,01
01/2018	96.866,38	1.715,19	95.151,19

Ressalta que o Contribuinte deverá estornar os valores apurados de crédito indevido de ICMS na sua escrituração fiscal digital.

Conclusivamente, diz que após as alterações efetuadas no Auto de Infração deverá o autuado ser intimado para tomar ciência, devendo ser entregue, mediante recibo específico, cópia do resultado da diligência com a concessão do prazo de 10 (dez) para manifestação.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou registrando a tempestividade da manifestação, bem como o seu envio por meio eletrônico.

Alega a necessidade de realização de nova diligência. Diz que a ocorrência de problemas técnicos-profissionais, preteritamente verificados quanto a escrituração fiscal da empresa, ensejaram a autuação, porquanto, foram negligenciados os procedimentos de apropriação tempestiva dos créditos fiscais de ICMS, previstos no artigo 3º do Decreto nº 16.987/2016 que alterou o Decreto nº 7.799/2000, especificamente, quanto a existência em 31/08/2016 de estoques de bebidas alcoólicas, os quais proporcionariam o aproveitamento dos créditos fiscais nos moldes especificados no referido dispositivo normativo, fato este não verificado.

Sustenta que desse modo, restaram prejudicados até então, o cumprimento das disposições contidas nos artigos 314 e 315 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012, cuja redação reproduz.

Salienta que mesmo em detrimento dos descortino e zelo profissional demonstrados, não somente pelos integrantes da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, ao determinar a realização da diligencia esclarecedora, bem como, pelo cumprimento zeloso por parte do autuante, pugna pela determinação de uma nova diligencia, tendo em vista as gestões desenvolvidas pela empresa em promover as ações saneadoras dos problemas pretéritos, agora sob a responsabilidade de outro profissional contábil.

Assinala que por conta de problemas técnicos-funcionais, foi constatado somente agora, após a troca do profissional contábil responsável, que a escrita fiscal da empresa apresenta inconsistências históricas, na confrontação EFD/DMA, o que não é possível, além de outros problemas de gestão fiscal, que ensejaram autuações, a exemplo da não utilização tempestiva dos créditos de ICMS, relativos aos estoques de bebidas alcoólicas, existentes em 31/08/2016, apesar da autorização de uso dos referidos créditos, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 16.987 de 24/08/2016.

Registra que está efetuando uma revisão geral nas escriturações fiscais pretéritas, com o fito de postular junto à SEFAZ/BA a reconstituição da escrita fiscal, conforme prevê o artigo 236 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012. Consigna que mediante a concessão de tal autorizativo, serão contempladas temporalmente todas as apurações fiscais decorrentes, alinhadas com o princípio da verdade material, cujos resultados corrigidos, produzirão o singular efeito de reduzir o montante exigido no presente Auto de Infração, após a determinação e realização de nova diligencia, porquanto serão elididos valores constantes na autuação.

Invoca o princípio da verdade material. Observa que o Direito Tributário tem como princípio básico, a busca da verdade material, nesse diapasão, essa premissa maior norteia todo o rito processual ao qual se submete, com o fito de atingir a o objetivo maior de promover a justiça fiscal.

Acrescenta que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado Bahia (RPAF/BA) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99), traz previsão expressa sobre o tema no seu artigo 2º

cujo teor reproduz.

Tece considerações sobre o surgimento do Estado Moderno. Observa que a função arrecadatória do Estado, se defronta com as limitações ao poder de tributar, entre as quais, destaca o princípio da não-cumulatividade, o qual além de se constituir em um princípio, também exerce função limitadora da tributação, constituindo-se no principal pilar que informa o ICMS, e que se encontra insculpido na Constituição Federal no artigo 155, inciso II, § 2º, inciso I.

Manifesta o entendimento de que, diante do inafastável direito ao crédito e tendo em vista que o PAF ainda não foi submetido a julgamento, por conta da visão descontinuada dos integrantes da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Consef/BA, seria louvável a determinação de uma nova diligência, que possibilitasse o acertamento do direito, mediante a apropriação dos créditos fiscais, cujo direito embora existente, não foi preteritamente realizado.

Ressalta que o acatamento da sua postulação se constituirá numa demonstração de respeito ao contribuinte e, teleologicamente, estaria sendo contemplado o Princípio da Economia Processual bastante utilizado pelo CONSEF/BA.

Acrescenta que não seria demasiado aludir, que a própria Constituição Federal nos seus artigos 5º, XXII, 182 e 186, bem como, à luz do Novo Código Civil, Lei nº 10406/2002, nos seus artigos 966, 970, 971 e 1007, é reconhecido que a empresa possui uma função social, enquanto produtora de emprego e renda, como também, mediante o pagamento dos tributos, vetores fundamentais para o desenvolvimento econômico social do país. Afirma que dessa forma, existe o real interesse do Estado em viabilizar o funcionamento de tais entidades, sobretudo nas pequenas localidades, situação em que se enquadra.

Finaliza a manifestação requerendo a realização de nova diligência, possibilitando-lhe a apropriação dos “Créditos Fiscais do Estoque de Bebidas Alcoólicas”, existentes em 31/08/2016, que teria o singular efeito de elidir total ou parcialmente, o valor do Auto de Infração em questão. Protesta e requer por todos os meios de prova em direito permitidos, bem como, pela juntada posterior de provas, perícias e diligência fiscal, que promovam a busca da verdade material.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito de ICMS referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior.

Inicialmente, observo que o caso em exame não se refere à transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte na forma prevista no artigo 306 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Na realidade, a autuação diz respeito ao transporte do saldo credor apurado no final do mês para o mês posterior efetuado pelo autuado, cuja previsão regulamentar se encontra no art. 305, III do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12 que dispõe:

*Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

[...]

*III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.*

O cerne da questão de que cuida o presente Auto de Infração reside no fato de que, os saldos credores transportados pelo autuado não seriam legítimos, haja vista que nos períodos apontados pelo autuado a Escrituração Fiscal Digital - EFD - da empresa não tinha registro de saldo credor, mas sim de saldo zero, decorrendo daí a glosa dos referidos créditos fiscais.

O autuado no intuito de elidir a autuação traz aos autos cópias dos livros fiscais nos quais constam registros de existência de saldo credores.

O autuante na Informação Fiscal contesta a pretensão defensiva de validar os lançamentos afirmando que o autuado está obrigado a Escrituração Fiscal Digital desde 2014, nos termos do artigo 248 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, fato que torna a escrituração apresentada sem valor fiscal e jurídico.

Efetivamente, constato que assiste razão ao autuante. Nos termos do art. 247 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, a Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

O § 1º do referido dispositivo regulamentar estabelece que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais.

Assim dispõe o referido art. 247, *caput* mais os seus parágrafos e incisos:

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*

*II - Registro de Saídas;*

*III - Registro de Inventário;*

*IV - Registro de Apuração do ICMS; V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*

*VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

Vale observar que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, conforme o art. 248 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Conforme dito, a autuação diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente ao transporte de saldo credor do período anterior, sendo indicada no Auto de Infração a multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, cuja redação é a seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:*

*a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*

A simples leitura do dispositivo legal acima reproduzido permite constatar que, tratando-se de utilização indevida de crédito fiscal que não tenha implicado em não pagamento do imposto, ou seja, em descumprimento de obrigação principal, aplica-se a multa de 60% prevista neste dispositivo legal.

No presente caso, em face dos membros desta Junta de Julgamento Fiscal terem constatado que o documento denominado “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS” - relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped -, referente ao período de apuração de 01/01/2017 a 31/01/2017, acostado pelo autuante à fl. 06 dos autos, apontar como “SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO” o valor de R\$136.115,10 e como “VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO o valor de R\$207.729,63, significando dizer que neste período de apuração o autuado teve apurado saldo credor, independentemente do SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR no valor de R\$291.871,12 objeto da glosa, converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, a fim de que o diligenciador adotasse as seguintes providências:

(i) verificasse e analisasse na escrita fiscal do autuado se o crédito fiscal indevido objeto da glosa de que cuida a autuação, efetivamente, repercutiu ou não na apuração mensal do imposto porventura devido pelo autuado;

(ii) caso restasse comprovado que o crédito fiscal indevido repercutiu na apuração mensal do imposto, mas em valores diferentes do apresentado no demonstrativo de débito originário, elaborasse novos demonstrativos de débito;

(iii) contrariamente, caso restasse comprovado que o crédito fiscal indevido objeto da glosa não repercutiu, caberia exclusivamente a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal, consoante o art. 42, VII, “a” da Lei nº. 7.014/96. Neste caso deveria o diligenciador elaborar novos demonstrativos contendo, exclusivamente, os valores atinentes à multa de 60% aplicada sobre o valor do crédito fiscal indevido nos períodos apontados no Auto de Infração.

O próprio autuante cumpriu a diligência. Elaborou demonstrativos fazendo a segregação dos valores que repercutiram daqueles que não repercutiram, conforme reproduzidos abaixo:

Mês/ano	Saldo credor EFID	Crédito indevido ICMS	Saldo credor apurado	ICMS a recolher
01/2017	384.242,69	291.875,12	92.367,57	0,00
04/2017	237.427,76	10.322,44	227.105,32	0,00
07/2017	204.091,13	444,19	203.646,94	0,00
08/2017	173.828,63	5.489,01	168.339,62	0,00
01/2018	95.151,19	96.866,38	0,00	1.715,19

#### Infração 01.02.71

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (º/0)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2018	09/02/2018	6.352,56	27,00	60,00	1.715,19

Enquadramento Legal: art. 26 da Lei 7.014/96 c/c artigos 311 e 317 do RICMS, Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

#### Infração 01.02.89

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo (R\$)	Multa (º/0)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	291.875,12	60,00	175.125,07
30/04/2017	09/05/2017	10.322,44	60,00	6.193,46
31/07/2017	09/08/2017	444,19	60,00	266,51
31/08/2017	09/09/2017	5.489,01	60,00	3.293,41
31/01/2018	09/02/2018	95.151,19	60,00	57.090,71

Enquadramento Legal: art. 31 da Lei 7.014/96 c/c artigos 309 e 310 do RICMS, Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: artigo 42, inciso VII, alínea da Lei 7.014/96.

O autuante esclareceu que na diligência verificou que somente no mês de janeiro de 2018 o crédito de ICMS lançado a mais na transferência de saldo credor do período anterior teve repercussão no ICMS a recolher, indicando a infração 01.02.71.

Esclareceu, ainda, que elaborou uma tabela onde demonstra os valores apurados. Disse que a infração 01.02.89, crédito fiscal indevido sem repercussão, fica com os valores apuradas na tabela abaixo:

Mês/ano	Crédito indevido ICMS	ICMS a recolher	Crédito indevido ICMS sujeito a multa de 60%
01/2017	291.875,12	0,00	291.875,12

04/2017	10.322,44	0,00	10.322,44
07/2017	444,19	0,00	444,19
08/2017	5.489,01	0,00	5.489,01
01/2018	96.866,38	1.715,19	95.151,19

Inicialmente, cabe assinalar que a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal decorreu da necessidade de que fosse esclarecido se o crédito fiscal objeto da glosa repercutira ou não no tocante ao cumprimento da obrigação principal do autuado.

A necessidade de tal esclarecimento decorreu do fato de que, inexistindo repercussão do crédito fiscal, aplica-se exclusivamente a multa de 60% do valor do crédito afastando-se a exigência do imposto.

Neste sentido, apontam decisões deste CONSEF, sendo aplicada apenas a multa de 60%, quando há exigência do imposto e multa nas autuações e resta comprovada a não repercussão do crédito fiscal lançado pelo Contribuinte.

Invariavelmente, as referidas decisões se fundamentam no artigo 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 que dispõe:

*Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.*

Verifica-se da simples leitura do dispositivo regulamentar processual acima reproduzido que o julgador deverá aplicar a multa cabível quando for constatada a *insubsistência de infração quanto à obrigação principal*, porém, restar comprovado o cometimento de *infração a obrigação acessória vinculada à imputação*.

A questão que se apresenta no caso em exame é que não foi verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, mas sim a subsistência parcial. Ou seja, houve período em que a utilização indevida do crédito fiscal repercutiu no tocante ao cumprimento da obrigação principal - conforme originariamente apontado no Auto de Infração - e período em que não houve qualquer repercussão, o que implicaria na aplicação exclusivamente da multa de 60% por descumprimento de obrigação acessória.

A meu ver, no presente caso, considerando que houve repercussão na utilização indevida do crédito fiscal no mês de janeiro de 2018, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$1.715,19, cabendo apenas a adequação da multa aplicada de 60% que não é a prevista no artigo 42, VII, “a”, conforme indicado no Auto de Infração, mas sim a prevista no art.42, II, “f” do mesmo diploma legal que estabelece:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas*

*[...]*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

*[...]*

*f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;*

Diante disso, a infração é parcialmente procedente valor de R\$1.715,19, conforme abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (0/0)	Valor (R\$)	Histórico
31/01/2018	09/02/2018	6.352,56	27,00	60,00	1.715,19	

Quanto aos demais períodos em que não houve repercussão, salvo melhor juízo, entendo que cabe a autoridade competente analisar a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal, para

aplicação apenas da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº. 7.014/96, por não ser possível no presente lançamento inserir outra infração.

No respeitante à Manifestação do autuado após a diligência, verifico que postula a realização de uma nova diligência para que sejam considerados os créditos fiscais pretéritos que não foram utilizados tempestivamente sob a alegação de que, a ocorrência de problemas verificados quanto a escrituração fiscal da empresa, ensejaram a autuação, porquanto, foram negligenciados os procedimentos de apropriação tempestiva dos créditos fiscais de ICMS, previstos no artigo 3º do Decreto nº 16.987/2016 que alterou o Decreto nº 7.799/2000, especificamente, quanto a existência em 31/08/2016 de estoques de bebidas alcoólicas, os quais proporcionariam o aproveitamento dos créditos fiscais nos moldes especificados no referido dispositivo normativo, fato este não verificado.

O aduzido Decreto 16.987, que entrou em vigor em 01/10/2016, no seu artigo 3º, § 1º estabeleceu o seguinte:

*Art. 3º Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, que apurem o imposto pelo regime normal, poderão utilizar como crédito fiscal tanto o valor do imposto da operação normal como o imposto antecipado, relativo às aquisições das mercadorias constantes do item 2 do Anexo 1 do RICMS, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), existentes em estoque no dia 30.09.2016, excluídos do regime de substituição tributária a partir de 01.10.2016.*

*§ 1º O imposto da operação normal e o antecipado deverá ser apropriado em quatro parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês em que ocorreu a exclusão do regime de substituição tributária.*

É indubioso que, de fato, o referido Decreto nº 16.987/2016 autorizou a utilização como crédito fiscal de ambas as parcelas do imposto - normal e antecipado - recolhido pelo contribuinte, contudo, em quatro parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês em que ocorreu a exclusão do regime de substituição tributária, conforme permite constatar a simples leitura do aduzido dispositivo normativo acima reproduzido.

A questão é que o autuado alega que não houve a apropriação tempestiva do crédito fiscal autorizado pelo referido Decreto, o que pretende utilizar agora, inclusive no intuito de elidir a autuação.

A meu sentir, não há como prosperar a pretensão defensiva.

Isto porque, no caso, o direito à utilização do crédito fiscal aduzido pelo impugnante surgiu em 01/10/2016 com o advento do Decreto 16.987, conforme visto linhas acima.

Ocorre que esse direito à utilização do referido crédito fiscal não foi exercido tempestivamente, conforme dito pelo próprio impugnante.

O artigo 314, inciso II do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece o seguinte:

*Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:*

[...]

*II - o direito à utilização do crédito.*

Já o artigo 315, § 3º do mesmo diploma regulamentar acima referido dispõe que:

*Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.*

[...]

*§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.*

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos, tratando-se de crédito fiscal não escriturado tempestivamente, a condição indispensável para que o contribuinte possa exercer o direito à utilização é que haja autorização da autoridade competente e que a

escrituração destes créditos seja realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Vale dizer que não há como utilizar esses créditos para compensação como débitos anteriormente existentes como é o caso pretendido pelo impugnante.

Diante disso, indefiro o pedido de realização de nova diligência.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0018/19-8, lavrado contra **OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.715,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de junho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÉA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR